



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017867-33.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada/apelante IDALIRA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017867-33.2024.8.26.0071

Apelante/Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Apelada/Apelante: Idalira Maria da Silva

VOTO nº 31637/fhs

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 121-129, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “*declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos versados nos autos, condenando a requerida a pagar em favor da autora as seguintes verbas: I) restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; e, II) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, que também “incidem a partir da data do evento danoso, tendo em vista a inexistência de relação contratual entre as partes (Súmula 54, STJ)” (TJSP - Apelação Cível nº 1002112-71.2024.8.26.0619 - Taquaritinga - 1ª Câmara de Direito - Rel. Alberto Gosson - J. 01.11.2024).*”.

A apelante ré pugna pela reforma da r. sentença, com a

consequente desobrigação de indenizar os danos morais arbitrados e subsidiariamente pela redução do montante. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** a ré não praticou qualquer ato ilícito; **ii)** a autora não sofreu qualquer abalo moral; **iii)** a situação relatada configura mero aborrecimento e **iv)** o valor arbitrado é desproporcional frente aos descontos realizados.

Por sua vez, apela adesivamente a autora pela majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alega em suma que: **i)** sofreu com descontos em seu benefício previdenciário; e **ii)** o valor arbitrado é muito baixo e não cumpre com a sua função.

Os recursos foram respondidos.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação em que se postula pela declaração de inexigibilidade de descontos em seu benefício previdenciário, repetição do indébito e pela indenização de danos morais, por não ter autorizado tais descontos.

Em contestação, a ré defendeu a válida adesão da aposentada, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, nos termos já relatados.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução parcialmente diversa.

Pois bem.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,

votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$32,47 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora, sobretudo ao considerarmos o valor total descontado, de R\$162,35.

Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar o dispêndio expressivo de tempo pela aposentada.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que a **indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de*

abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano extrapatrimonial sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono da autora, em R\$850,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, e já considerando o sucumbimento em grau recursal, em 10% do pedido de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)